



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.001300/00-08
Recurso nº : 132.505
Matéria : CSL – Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : GRAFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº : 108-07.417

CSL - DECORRÊNCIA – OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - ARBITRAMENTO-ANOS 1991/1993 - FALTA DE BASE LEGAL - Não prospera o lançamento para a contribuição social sobre o lucro decorrente de arbitramento do lucro nos anos calendários de 1991 a 1993, por falta de base legal que dimensione o quantum aplicável ao ilícito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA,

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 13808.001300/00-08
Acórdão nº : 108-07.417

Recurso nº : 131.675
Recorrente : GRAFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

GRAFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA, já qualificada, recorre de lançamento para a contribuição social sobre o lucro fls. 14/17, no valor de R\$ 671.172,03, procedimento decorrente do PAF 13.808.001300/00-08.

Naquele procedimento, o Relatório Fiscal de fls. 275/297 informou a origem do procedimento, a partir da denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo. Possível crime contra a ordem tributária fora cometido pelos denunciados Antonio Carlos Ferreira, CIC 041.722.558-09 e Roberto Carlos Ferreira, CIC 039.614.538-88. A Indústria Plástica Azulplast Ltda, CGC 57.032.161/0001-84, recebeu mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas por Placifer Comercial Ltda, CGC 68.079.359/0001-30, endereço declarado à Rua Caruso, 11, Vila Alpina SP. A Administração Tributária Estadual considerou inidôneas tais notas, pois naquele endereço havia somente um terreno baldio. A Azulplast comprovou a efetividade da compra e dos pagamentos, realizada por depósitos bancários e cheques nominativos a GRAFF INDÚSTRIA DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA, PLÁSTICOS BENA E PLAST BENA LTDA que têm os mesmos sócios. A auditoria anexou cópia do Relatório Fiscal da PLAST BENA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, às fls. 250/274 do processo principal.

No julgamento daquele litígio despacho da DRJ (inserido às fls. 03/04) determinou a lavratura de lançamento complementar para salvaguarda do interesse

 2


Processo nº : 13808.001300/00-08
Acórdão nº : 108-07.417

público e saneamento do procedimento original que não consignara corretamente a exação. Enquanto os autos para o IRRF, PIS, COFINS e FINSOCIAL foram lavrados usando a base de cálculo das omissões conhecidas, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro tomaram por base o valor do capital registrado. Também naquele procedimento o relatório fiscal às fls. 274, item 21, consignou que a receita omitida não comporia a base de cálculo da contribuição, em razão do parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8541/1992. Esclareceu o julgador que o mencionado dispositivo apenas determinou que a receita omitida não comporia a determinação do lucro real, sem qualquer referência à exclusão dessa receita na apuração da CSLL.

Termo de revelia foi lavrado às fls. 26. Termo de fls. 30 da DRJ devolve a impugnação à Delegacia Jursidicionante, consignando o equívoco do sujeito passivo quando da remessa do documento.

Razões Impugnatórias às fls. 31/34 explicam a origem dos valores depositados em sua conta corrente. Seriam recursos de terceiros sem implicar em disponibilidade jurídica. O auto fora baseado apenas em presunção. Farta jurisprudência confirmaria a impossibilidade de lançamento prosperar apenas com base em estrato bancário. Não satisfeita a fiscalização com o auto anterior, mandou lavrar o presente que se revestiu de características teratológica, por apurar a contribuição sobre lucro inexistente.

Às fls. 44/68 é juntada a decisão do processo original. Decisão do juízo de 1º grau, fls. 69/74 julga procedente o lançamento e pede à apreciação de ofício, por conta da exoneração procedida no principal para o imposto de renda retido na fonte. O mérito fora comprovado no processo principal.

Recurso interposto às fls. 82/86 aludindo a conexão entre este e o PAF 13.802.000484/00, que teria sido parcialmente cancelado. Pelo princípio da decorrência os autos deveriam seguir o mesmo destino. Não seria admissível a manutenção de



Processo nº : 13808.001300/00-08
Acórdão nº : 108-07.417

lançamentos lastreados em extratos bancários. Pede a nulidade no procedimento, por decorrência.

Houve concessão de liminar em mandado de segurança para seguimento do recurso no processo principal. Às fls. 88/91 consta transferência do crédito tributário para este processo.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.001300/00-08
Acórdão nº : 108-07.417

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso esta revestido dos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Este procedimento foi determinado através do PAF 13802.000484/97-72, Recurso nº: 131.675 (EX OFFICIO) Sessão de 29/01/2003, Acórdão nº108-07.264, onde foi negado provimento ao recurso, por ter detectado o julgador de primeiro grau inconsistência entre a base legal e os fatos tipificadores do ilícito.

Naquele procedimento houve arbitramento do lucro nos anos calendários de 1991,1992 e 1993, sem contudo observar, a base imponible correta. Tal fato foi comunicado a Delegacia Jurisdicionante que procedeu ao lançamento objeto deste recurso.

Deixo de analisar pormenorizadamente os argumentos da recorrente por restarem prejudicados com as razões de decidir adiante expendidas.

Em que pese restar comprovada a materialidade do ilícito há causa específica a ser analisada nos autos, tal seja, a falta de previsão legal para cobrança da contribuição social sobre o lucro, nos casos de arbitramento. Isto porque até o advento da Lei 8541/1995 não havia clareza na legislação que dimensionasse qual seria a base de cálculo imponible.

A Lei 7689/1988 ao instituir a contribuição social sobre o lucro definiu como base de cálculo o resultado do exercício , antes da provisão para o imposto de renda. Considera como resultado aquele apurado com observância da legislação comercial com os ajustes que enumera.



Processo nº : 13808.001300/00-08
Acórdão nº : 108-07.417

A legislação que autorizou o arbitramento do lucro sempre se referiu à base de cálculo do imposto de renda, desde o Decreto-lei nº 1648/78, antes mesmo da criação dessa contribuição social. O artigo 14 da Lei 8218/1991, teve nova redação na Lei 8383/1991 quando estipulou que ``a tributação com base no lucro real somente será admitida``... O que traz o arbitramento como forma de apuração de base de incidência em contraposição ao lucro real, quando impossível determiná-lo com segurança.

A Lei 8383/1991 não estipulou base de cálculo para o arbitramento da contribuição social sobre o lucro. Houve o vazio da lei. Este dispositivo ao prever o lucro arbitrado definiu, no parágrafo 2º do artigo 41, que o mesmo seria considerado distribuído entre os sócios e no parágrafo 3º, disse que a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado seria devida mensalmente. Contudo silenciou quanto à base de cálculo da contribuição. Quais possibilidades seriam viáveis? O próprio lucro arbitrado? Ou 10% da receita bruta como previsto na Lei 7689/1989 para as pessoas jurídicas desobrigadas da escrita contábil? A legislação não respondeu, até a edição da Lei 8541/1992 que em seu artigo 21 combinado ao artigo 38, parágrafos 1º e 3º, 39 preencheu a lacuna existente até então.

Dentre os princípios que regem a atividade do lançamento, está o da legalidade objetiva. As construções possíveis quanto à interpretação das normas vigentes, quando se imputa gravame, devem se respaldar precipuamente na lei. Não é possível dissociar o conteúdo - ocorrência do fato, e o continente - a forma como esta ocorrência foi verificada, quantificada e valorada.

Embora fossem presentes os pressupostos de ocorrência do fato impositivo, para quantificar o ilícito, seria necessário a sua operação sobre uma base de cálculo, que é grandeza decorrente de regra matriz tributária. Não pode a administração tributária, ao seu talante eleger a base de cálculo que não esteja definida por lei. Ensina O Prof. Paulo de Barros Carvalho - (In Curso de Direito

Gr



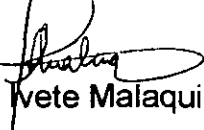
Processo nº : 13808.001300/00-08
Acórdão nº : 108-07.417

Tributário - Ed. Saraiva 2000 - fls.324) as funções da base de cálculo, servindo para bem mensurar a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico, para, combinando-o à alíquota, definir o valor a ser recolhido. Serve para confirmar, infirmar ou afirmar o critério material exprimido na norma criadora do tributo. Este instrumento jurídico se prestando para: "*a) medir as proporções reais do fato ; b) compor a específica determinação da dívida; c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma.*" Nos autos, a base de cálculo atribuída não teve , na lei de regência da época ,sua validade explicitada.

Não é possível ao intérprete ou aplicador da lei deixar de observar o princípio da legalidade objetiva. Faltando um dos seus elementos constitutivos do lançamento ele não se completará, embora possa redundar em injustiça fiscal, pois nos autos não restaram dúvidas quanto à materialidade do ilícito.

O assunto já foi abordada na Câmara Superior de Recursos Fiscais e teve este entendimento confirmado. Nesta câmara também houve convencimento de que outra não poderia ser a conclusão quando presentes os fatos aqui narrados. Por todos esses motivos Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 11 de junho de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

